

MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício nº 1322/2024-GAB

Curitiba, 13 de setembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor

Jarbas Soares Júnior

Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG

Belo Horizonte - MG

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o respeitosamente, e em atendimento ao requerimento do Procurador de Justiça Murillo José Digiácomo (Protocolo nº 8472/2024), encaminho a Vossa Excelência proposta de atuação destinada ao Ministério Público, referente ao Conselho Tutelar e à área da infância e da juventude, de autoria do mencionado membro do Ministério Público do Estado do Paraná.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de distinguida consideração e apreço.

Francisco Zanicotti Procurador-Geral de Justiça

ouw could

MP/PR - J MARANMAO - 09/SET - 13:17



MI

PROTOCOLO: 8472/2024

INTERESSAIO: MURTILLO JOSE DIGIACINO

ASSLATO : SCLICITACAC

C'**O** Paraná

Ofício nº 09/2024

Curitiba, 06 de setembro de 2024.

Senhor Procurador-Geral de Justiça:

Na esteira do contido nos Ofícios nºs 05/2024 e 08/2023, por mim encaminhados a Vossa Excelência nos dias 07 de junho e 01 de julho de 2024, e considerando que o tema abordado é do interesse não apenas do Conselho Tútelar e do Ministério Público em todo Brasil, mas de toda sociedade brasileira, encaminho a Vossa Excelência; em anexo, uma PROPOSTA DE ATUAÇÃO para o Ministério Público em relação ao Conselho Tútelar e à área da infância e da juventude de uma forma mais abrangente, que REQUEIRO SEJA ENCAMINHADA AO E. CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DE JUSTIÇÁ DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL/CNPG.

REQUEIRO outrossim, ter a oportunidade de APRESENTAR A PROPOSTA PESSOALMENTE AO ALUDIDO COLEGIADO, ainda que por intermédio da COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE COPEIJ, a ele vinculada.

Para fanto, tomo a liberdade de REQUERER que o tema seja COLOCADO, EM PAÚTA na próxima reunião daquele. Colegiado, assim como que eu TENHA A OPORTUNIDADE DE EXPOR PERANTE OS SEUS INTEGRANTES os motivos da proposta e maiores detalhes sobre seuconteúdo.

Sem mais para o momento, e no mais RÉITERANDO o contido nos expedientes anteriormente protocolados junto a essa d. Procuradoria-Geral de Justiça, aproveito o ensejo para renovar votos de elevada estima e distinta consideração

> MURILLO JOSÉ DIGIÁCOMO Procurador de Justiça

Exmo. Sr.

Dr./FRANCISCO ZANICOTTI

DD: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Parana

NESTA

 $U \cup U \cup U \cup U$

Valorização e fortalecimento institucional do Conselho Tutelar - Uma proposta para o Ministério Público brasileiro

O art. 131 da Lei nº 8.069/1990 define o Conselho Tutelar como "...órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente ...".

Com atuação em âmbito municipal, várias de suas atribuições são *compartilhadas* com o Ministério Público (a exemplo das previstas nos arts. 95, 191 e 194 da Lei nº 8.069/1990¹) e mesmo com a autoridade judiciária (como é também o caso da prevista no citado art. 95 e, com maior ênfase, no art. 101, *caput*, da Lei nº 8.069/1990), possuindo, a exemplo destes, o "*status*" de "*autoridade pública*"², sendo inclusive dotado do "*poder de requisição*" de serviços públicos (art. 136, inciso III, alínea "a" da Lei nº 8.069/1990).

Ocorre que, em virtude do desconhecimento da Lei, bem como por conta de distorções "históricas" envolvendo o funcionamento do Órgão, o Conselho Tutelar é por vezes visto e tratado como um órgão "subalterno", uma espécie de "serviço de resgate social" ou mesmo "comissariado de menores" que, no entender de alguns, deve prestar todo e qualquer "atendimento" a crianças e adolescentes que porventura necessitem, passando a "substituir", de forma "improvisada", o papel que, na forma da Lei deveria ser desempenhado por programas/serviços especializados, órgãos técnicos e mesmo órgãos de segurança pública e, em última análise, aos pais ou responsável.

Ao longo dos anos, e mesmo sem haver previsão legal para tanto, cunhou-se o entendimento que o Conselho Tutelar deve estar "fisicamente" presente em toda e qualquer situação envolvendo crianças e adolescentes, especialmente quando os pais ou responsável não são localizados ou, por qualquer razão, não podem comparecer no local, sendo o Órgão usualmente utilizado para "escoltar" e mesmo "transportar" crianças e adolescentes de um lugar para o outro (e sem maiores cautelas e indagações), inclusive para municípios diversos daqueles onde atua.

Isso tem gerado uma situação verdadeiramente paradoxal, pois na forma da Lei, não compete ao Conselho Tutelar exercer o papel dos órgãos técnicos, programas e serviços especializados no atendimento de crianças, adolescente e famílias que o município tem o dever de instituir e manter - com a mais "absoluta prioridade" -, até porque seus membros não dispõem de competência técnica/habilitação funcional para tanto, sendo que sua atuação de forma "improvisada" em tais casos, além de violar o direito da criança/adolescente a um atendimento qualificado/especializado, por meio de profissionais habilitados (nos moldes do previsto, dentre outros, no art. 5°, da Lei nº 13.431/2017), dá margem à "revitimização" e mesmo à "violência institucional" (evidentemente de forma não intencional), sendo justamente a antítese do que se espera do Órgão.

¹ Sem mencionar que a citada atribuição de "zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente" contida no art. 131, da Lei nº 8.069/1990 é rigorosamente a mesma (inclusive no que diz respeito à redação do dispositivo) daquela conferida ao Ministério Público pelo art. 201, inciso VIII do mesmo Diploma Legal: "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes...".

² O próprio art. 101, *caput*, da Lei nº 8.069/1990, a exemplo do que já fazia o art. 93, do mesmo Diploma Legal, ao fazer referência tanto ao Conselho Tutelar quanto à autoridade judiciária (que na forma do art. 146 da Lei nº 8.069/1990 é o Juiz da Infância e Juventude), usa o termo "autoridade competente", sendo que constitui o mesmo *crime* "*impedir ou embaraçar*" a ação tanto de membro do Conselho Tutelar quanto do Ministério Público ou Poder Judiciário no exercício de atribuições previstas na Lei nº 8.069/1990 (art. 236 deste Diploma), assim como a mesma infração administrativa "*descumprir dolosa ou culposamente*" tanto *determinação* (como é o caso da já mencionada "*requisição de serviços*") tanto da autoridade judiciária quanto emanada do Conselho Tutelar (art. 249 da Lei nº 8.069/1990).

A rigor, a atuação dos membros do Conselho Tutelar (que em sua imensa maioria são "leigos", *não possuindo formação técnica* em matéria de serviço social, psicologia, pedagogia, direito etc.³), de forma "improvisada", em "substituição" aos órgãos técnicos e profissionais atuantes nos programas e serviços especializados previstos em Lei pode mesmo ser enquadrada no *crime* tipificado no art. 328 do Código Penal (Usurpação da Função Pública) ou, na melhor das hipóteses, na *contravenção penal* prevista no art. 47, do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Exercício llegal da Profissão), que como bem sabemos, são considerados "*infrações penais de perigo*", pois *colocam em risco* a população atendida.

Um dos reflexos negativos dessa atuação "anômala" - e manifestamente contrária à Lei - do Conselho Tutelar, que por vezes é demandada ao Órgão de forma igualmente ilícita e arbitrária (e potencialmente criminosa⁴) por Magistrados, Delegados de Polícia e membros do Ministério Público, é criar uma espécie de "gargalo" no âmbito do Conselho Tutelar, que sem uma justificativa legal e mesmo lógica, passa a "centralizar" todos os "atendimentos" que o Poder Público tem o dever de prestar a crianças, adolescentes e famílias, gerando uma sobrecarga de demandas individuais que, em contrapartida, inviabilizam a atuação do Órgão naquilo para o que efetivamente foi concebido para atuar. na busca de uma estrutura de atendimento adequada (e qualificada) para as crianças, adolescentes e famílias residentes no município.

Com efeito, na forma da Lei, o Conselho Tutelar deve ter uma atuação eminentemente "política" (daí porque, além de ser "eleito" pela população⁵, o art. 133 da Lei nº 8.069/1990 não exige qualquer formação técnica para o exercício da função), no sentido mais "puro" da palavra, buscando a organização e articulação da "rede de proteção" em âmbito municipal, assim como o aperfeiçoamento da política de atendimento e a implementação de programas e serviços especializados (como fica evidente da leitura do art. 136, inciso IX da Lei nº 8.069/1990 e dos arts. 18 e 19 da Lei nº 12.594/2012⁶), cujo adequado funcionamento também tem o dever de fiscalizar (art. 95, da Lei nº 8.069/1990).

Para tanto, deve interagir com a comunidade, com os usuários dos equipamentos e profissionais que neles atuam, assim como com os gestores públicos, membros do Poder Legislativo e outras autoridades públicas, com ênfase para o Ministério Público, com o qual, como dito, possui inúmeras atribuições em comum.

E é justamente em razão dessa identidade de atribuições, sobretudo no plano "coletivo" ou "estrutural", que a aproximação entre o Conselho Tutelar e o Ministério Público é essencial, sendo verdadeiramente "estratégica" para ambas Instituições que, como dito, compartilham o mesmo papel de "zelar" para que os direitos de crianças e adolescentes (a começar pelo direito de serem atendidas de forma célere, individualizada, qualificada e "não-revitimizante", por técnicos/profissionais habilitados, em equipamentos especializados), sejam respeitados pelo Poder Público - com a mais "absoluta prioridade" preconizada pelo art. 227, caput da Constituição Federal e com todas as implicações contidas no art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990, o que por sua vez tem como pressupostos a adequação/reordenamento/implementação de equipamentos, qualificação e eventual contratação de profissionais, celebração de convênios com entidades não-governamentais e, sobretudo, adequação orçamentária.

³ E, na maioria dos casos, não tendo formação específica sequer para atuação no próprio Conselho Tutelar. 4 Inclusive diante das disposições da Lei nº 13.869/2019, a chamada "*Lei de Abuso de Autoridade*".

⁵ Embora hoje se fale em "escolhido", o termo "eleito" (assim como "eleição") constava da redação original do art. 132 e seguintes da Lei nº 8.069/1990, não havendo dúvida que se trata de uma "eleição", embora também "anômala", por não ser conduzida pela Justiça Eleitoral (algo que, por sinal, precisa mudar urgentemente).

⁶ Interessante observar que a única vez em que a Lei nº 12.594/2012 (que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE) fala sobre o Conselho Tutelar é justamente quando do processo de revisão periódica dos Planos Decenais de Atendimento Socioeducativo, que deve ocorrer no máximo a cada 03 (três) anos (embora a maioria dos municípios não faça isso), que são, em última análise, a "tradução" da Política de Atendimento para essa demanda.

Com efeito, não resta a menor dúvida que a *soma de esforços* entre o Conselho Tutelar e o Ministério Público, sobretudo no que diz respeito às *cobranças que se fazem necessárias junto ao Poder Público*, na busca de uma estrutura de atendimento adequada, com a implementação dos mecanismos e equipamentos previstos em Lei (nos exatos moldes do preconizado pela Resolução nº 287/2024, do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP), iria *otimizar* a atuação de ambas Instituição e trazer *benefícios incomensuráveis* à população, em especial à sua parcela infantojuvenil.

Observa-se, no entanto, que *isso não vem ocorrendo* como deveria, ao menos em uma *parcela significativa* dos municípios brasileiros, em parte por conta da *falta de uma adequada compreensão*, por parte dos membros do Ministério Público, do *verdadeiro papel* que cabe ao Conselho Tutelar desempenhar no âmbito do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente/SGD, que por sua vez decorre da *falta de investimento*, por parte do Ministério Público, na "*formação continuada*" ou "*atualização funcional*" de Promotores e Procuradores de Justiça e do Trabalho para atuar em matéria de infância e juventude e interagir - de forma *respeitosa* - com o Conselho Tutelar outros órgãos/agentes que integram o aludido "Sistema".

Sem receber uma orientação adequada por parte do Ministério Público, cada Promotor ou Procurador de Justiça e/ou do Trabalho acaba tirando suas próprias conclusões acerca do que compete ou não ao Conselho Tutelar, não raro tomando por base um único dispositivo legal que acaba sendo interpretado e aplicado fora do contexto, inclusive de forma contrária à sua própria razão de existir⁸, dando margem a toda sorte de distorções envolvendo não apenas atuação do Órgão, mas de todo o Sistema de Garantia.

Diante desse quadro, a "insegurança jurídica" acaba se tornando a regra, e como por vezes também falta o diálogo entre o Ministério Público e o Conselho Tutelar (seguramente não por culpa deste último), não se abre espaço para questionamentos e/ou posicionamentos divergentes, ainda que lastreados no ordenamento jurídico.

Isso tem feito com que membros do Conselho Tutelar que, contrariamente ao que ocorre com os membros do Ministério Público, frequentam cursos de formação e/ou buscam o "caminho da legalidade", sejam confrontados por Promotores e Procuradores (sobretudo do Trabalho) que, de forma arbitrária e, em tese, mesmo criminosa, como dito acima, os "obrigam" ao exercício de funções que não lhes competem, sendo não raro vítimas de processos administrativos e mesmo criminais arbitrários, pelo simples fato de não concordarem em exercer funções que sabem não lhes competem e/ou a tomar providências que entendem indevidas, luz do ordenamento jurídico vigente.

Além de um flagrante desrespeito à autonomia que, como visto, o art. 131, da Lei nº 8.069/1990, assegura ao Órgão (que, a rigor, é exatamente a mesma assegurada ao Juiz e mesmo ao próprio Ministério Público, quando provocado por alguém que entende necessária a intervenção do Sistema de Justiça num determinado caso), esse tipo de

⁷ O art. 14, §1°, inciso II, da Lei nº 13.431/2017 usa o termo "capacitação".

⁸ Um dos exemplos mais evidentes disso diz respeito à interpretação do contido no art. 93, da Lei nº 8.069/1990, que é por vezes invocado, juntamente com o art. 101, §2º do mesmo Diploma Legal, para justificar o "acolhimento emergencial" de crianças e adolescentes por parte do Conselho Tutelar (através do qual o Conselheiro Tutelar, agindo de forma isolada, promove o afastamento de uma criança/adolescente do convívio de sua família e, por sua própria iniciativa, a "conduz" até uma entidade de acolhimento), quando nenhum desses dispositivos, quer interpretados de forma isolada, quer conjunta, conduz a esse entendimento (muito pelo contrário, o art. 93, da Lei nº 8.069/1990 autoriza as entidades de acolhimento a receber crianças e adolescentes que junto a elas buscam "refúgio" independentemente da necessidade de intervenção da autoridade judiciária ou do Conselho Tutelar, que como já referido, são as "autoridades competentes" para "aplicar" a medida de acolhimento institucional, ao passo que o art. 101, §2º do mesmo Diploma Legal em momento algum sequer faz menção ao Conselho Tutelar e/ou ao acolhimento institucional como uma das "medidas emergenciais" a serem tomadas em tais casos, deixando expresso que "o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária", tendo por pressuposto a instauração de "procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa".

postura acaba por desvirtuar o papel do Conselho Tutelar, que se vê transformado, de forma indevida/abusiva, num "serviço de atendimento - improvisado - de crianças e ado-lescentes", com seus membros exercendo funções para as quais não estão habilitados sob o ponto de vista técnico/funcional.

Uma das consequências negativas dessa situação, para além da precarização do atendimento, que dá margem às já referidas "revitimização" e/ou "violência institucional" para com as crianças e adolescentes atendidas, é a não implementação, por parte do município, dos mecanismos e equipamentos previstos em Lei para o atendimento dessas mesmas crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, até porque, sobrecarregado de casos individuais que lhe são encaminhados diante da falta de políticas e programas/ serviços de prevenção e atendimento especializado, o Conselho Tutelar (e o próprio Ministério Público) deixa(m) de efetuar as cobranças devidas junto ao Poder Público no sentido de sua implementação, o que por sua vez leva a um aumento sistemático da demanda desses mesmos casos (até porque aos existentes, que jamais são solucionados em razão do atendimento "improvisado" pelo Conselho Tutelar, somam-se outros, em razão da inexistência de ações de prevenção e/ou de "resposta imediata" do Poder Público⁹), gerando um interminável "ciclo vicioso" que a todos prejudica.

Curioso notar, aliás, que os mesmos Promotores e Procuradores do Trabalho que "exigem" do Conselho Tutelar, de forma autoritária/arbitrária o desempenho de funções que *não competem* ao Órgão, tanto sob o ponto de vista jurídico quanto técnico, *se omitem* em *cobrar* do Poder Público a implementação das políticas, programas e serviços especializados previstos em Lei, para *perplexidade* de todos os que têm um *mínimo de conhecimento em matéria de infância e juventude*.

Mudar esse quadro é essencial para que possamos avançar, sobretudo no que diz respeito à implementação das aludidas políticas, programas e serviços especializados no atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias (o que é justamente o objetivo precípuo da citada Resolução nº 287/2024, do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP), e para tanto é preciso fortalecer o Conselho Tutelar enquanto Instituição Democrática, reconhecendo seu já mencionado "status" de "autoridade pública", que como visto é por Lei equiparada à figura da autoridade judiciária e do próprio Ministério Público, com os quais compartilha uma ampla gama de atribuições.

A mudança dessa concepção acerca do papel que cabe ao Conselho Tutelar (assim como ao próprio Ministério Público) desempenhar, no entanto, é uma tarefa complexa, pois esbarra em mais de 34 (trinta e quatro) anos de uma concepção e prática completamente equivocadas acerca desse mesmo papel, demandando a tomada de uma série de providências, tanto no âmbito do Ministério Público, quanto junto aos demais órgãos e autoridades que integram o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente/SGD.

Com efeito, se de um lado o Ministério Público (ou melhor, *alguns* de seus membros, seja por desconhecimento da Lei, seja por outros fatores), é em parte responsável pelo triste quadro acima retratado, também tem em suas mãos as ferramentas para sua correção, para o que necessário se faz a tomada de uma série de providências, tendo por objetivo o já mencionado fortalecimento institucional do Conselho Tutelar, de modo que passe a ser por todos respeitado enquanto autoridade pública e Instituição Democrática que é, reconhecida como "essencial" ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente/SGD pela Resolução nº 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente/CONANDA.

⁹ Que na forma do art. 14, da Lei nº 13.257/2016, deveria desempenhar, de forma sistemática (e *independentemente* da intervenção ou da "aplicação de medidas" pelo Conselho Tutelar), ações múltiplas junto às comunidades e famílias em condição de maior vulnerabilidade, prestando-lhes, se necessário, um atendimento "em domicílio".

Um Conselho Tutelar forte e atuante, por certo, terá melhores condições de assumir, em sua plenitude, a ampla gama de atribuições que lhe são conferidas, sobretudo na já mencionada esfera coletiva/estrutural, contribuindo assim de forma decisiva par que os municípios, finalmente (e com mais de três décadas de atraso), implementem as políticas, ações, programas e serviços especializados no atendimento de crianças, adolescentes e famílias previstos em Lei, sem prejuízo das ações de prevenção cabíveis.

Assim sendo, necessário que o Ministério Público, a partir de uma ação coordenada da "cúpula" da Instituição, e notadamente por meio das Procuradorias-Gerais de Justiça e Corregedorias do Ministério Público em todo o Brasil, tomem providências concretas no sentido da devida orientação dos membros da Instituição acerca do verdadeiro papel do Conselho Tutelar no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos/SGD, inclusive para que com esse seja estabelecida uma relação de parceria (e não de subordinação), de modo que ambas Instituições, no exercício de suas já referidas atribuições em comum, efetuem as cobranças devidas junto aos gestores públicos e Conselhos Deliberativos de Políticas Públicas (a começar pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente), de modo que os mecanismos e equipamentos previstos nas Leis nºs 13.431/2017 e 14.344/2022, assim como no Decreto nº 9.603/2018 sejam efetiva e integralmente implementados, considerando que todos os prazos para tanto concedidos pelas normas há muito já restaram esgotados, dando assim margem à incidência do contido no art. 208, caput e inciso XI, da Lei nº 8.069/1990, no sentido da tomada de providências tanto para regularização da situação quanto para responsabilização dos gestores e demais agentes públicos omissos.

Os membros do Ministério Público e do Conselho Tutelar - assim como a sociedade que estes representam - precisam desse "norte" institucional, que aponte o rumo certo a seguir, em contraposição ao verdadeiro caos hoje reinante em muitos casos, decorrente dos já referidos erros de interpretação (ou simples falta de conhecimento e/ou omissão na aplicação da Lei) que por sua vez têm levado ao arbítrio e a uma verdadeira "guerra" entre instituições que são "coirmãs", e que diante das sobreditas atribuições em comum, deveriam estar trabalhando juntas em prol de um objetivo que lhes é comum: fazer cumprir a Lei e, com isso, obter a desejada "proteção integral" de todas as crianças e adolescentes.

Em face ao exposto, e considerando também o contido na Resolução nº 287/ 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, tomo a liberdade de apresentar a seguinte PROPOSTA para atuação do Ministério Público em todo o Brasil no sentido do fortalecimento institucional do Conselho Tutelar e do estabelecimento de uma relação de parceria junto a este, na busca implementação dos mecanismos e equipamentos destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias previstos em Lei:

I - Que a partir de uma *deliberação* do E. Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal/CNPG, bem como de gestões junto às Corregedorias-Gerais do Ministério Público em todo o Brasil, sejam expedidas, forma conjunta ou isolada, *ORIENTAÇÕES* e *RECOMENDAÇÕES* aos membros do Ministério Público que atuam nas áreas da Infância e Juventude, Criminal e Família, assim como membros do Ministério Público do Trabalho¹⁰, acerca do *VERDADEIRO PAPEL* do Conselho Tutelar no âmbito do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente/SGD, bem como relativas à atuação do Ministério Público no sentido da *EFETIVA* e *INTEGRAL implementação dos mecanismos e equipamentos* previstos nas Leis nºs 8.069/1990, 13.257/2016, 13.431/2017 e 14.344/2022, bem como no Decreto nº 9.603/2018, nos moldes do previsto, inclusive, pela Resolução nº 287/2024 do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP;

¹⁰ Que são expressamente nominados na citada Resolução nº 287/2024, do CNMP.

- II Que no bojo as orientações e recomendações a serem expedidas, seja dado ênfase ao fato de o Conselho Tutelar não se constituir num "serviço" público, órgão técnico ou de segurança pública, não dispondo de competência técnica nem jurídica para "substituir" o papel que cabe a estes desempenhar, assim como o papel reservado aos pais/responsável, não podendo o "atendimento" que o Poder Público tem o dever de prestar (com a mais "absoluta prioridade") a crianças, adolescentes e famílias, ser de qualquer modo "condicionado" à "aplicação de medidas" e/ou à presença "física" de seus integrantes em qualquer situação (até porque isso não tem previsão legal);
- III Que paralelamente, e no mesmo sentido, a partir de *gestões* junto aos Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e os Centros de Apoio das Promotorias da Criança e do adolescente, Família e Criminal (dentre outros), em todos os Estados e Distrito Federal, sejam oferecidos *cursos de atualização funcional em matéria de infância e juventude* aos *membros e servidores do Ministério Público* em exercício nas áreas supramencionadas, abordando não apenas aspectos relativos à atuação do Conselho Tutelar, mas também voltados à necessidade de *cobrança*, junto ao Poder Público, da implementação dos mecanismos e equipamentos previstos nas Leis nºs 8.069/1990, 13.257/2016, 13.431/2017 e 14.344/2022, bem como no Decreto nº 9.603/2018, com a divulgação de *"fluxos"* e *"protocolos"* de atendimento relativos às mais variadas formas violência e outras violações de direitos de crianças e adolescentes, onde fique claro que o Conselho Tutelar *não pode atuar de forma isolada e/ou exercer funções que não lhe competem*, procurando assim *dar concretude* ao contido na pluricitada Resolução nº 287/2024 do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP;
- IV Que como estratégia para implementação das ações supra, sejam realizados debates (ainda que "on line") no âmbito do Ministério Público em todo o Brasil, para esclarecimento acerca do verdadeiro papel do Conselho Tutelar e da necessidade de promover, de maneira efetiva, a implementação dos aludidos mecanismos e equipamentos previstos em Lei em todos os municípios brasileiros, de modo a corrigir as omissões e distorções hoje existentes e erradicar, em definitivo, o "amadorismo" e o "improviso" que em muitos casos ainda imperam, notadamente pelo uso indevido do Conselho Tutelar para o desempenho de funções que não lhe competem, tanto sob o ponto de vista jurídico quanto técnico;
- V Que seja *cobrado* junto aos Conselhos Estaduais/Distrital de Direitos da ○ Criança e do Adolescente em todo o Brasil:
 - a) a oferta, de maneira sistemática e universal, de cursos de formação continuada para todos os membros do Conselho Tutelar e demais integrantes das "redes de proteção" à criança e ao adolescente existentes nos municípios, em cumprimento ao contido no art. 14, §1°, inciso II, da Lei nº 13.431/2017;
 - **b)** o *estímulo*, por meio da destinação de recursos dos Fundos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, à *implementação da escuta especializada*, assim como de *serviços especializados* de *saúde* e *assistência social* em todos os municípios (ainda que por meio de consórcios intermunicipais ou por meio de equipamentos regionais¹²), com funcionamento (ainda que em regime de plantão ou sobreaviso) em caráter *permanente* (até porque os *direitos* assegurados a crianças e adolescentes aos quais correspondem o *dever de agir* do Poder Público *não têm "prazo validade*", sendo válidos/exigíveis 24 horas por dia, 07 dias por semana, 365 dias por ano);

¹¹ Que tanto o art. 101, *caput*, da Lei nº 8.069/1990 quanto o art. 9º, §1º, inciso VIII, do Decreto nº 9.603/2018 evidenciam ser *facultativa*, devendo ser *precedida* de uma série de providências por parte de *outros órgãos/agentes*, notadamente em matéria de *saúde* e *assistência social*, que devem, inclusive fornecer ao Conselho Tutelar os *subsídios técnicos* necessários à sua atuação (se for o caso).

¹² A viabilidade da implementação de equipamentos capazes de atender mais de um município dependerá da apuração, em cada caso, da demanda de atendimento existente.

- **c)** a *oferta*, por meio da Procuradoria do Estado ou órgão equivalente, de *suporte jurídico aos Conselhos Tutelares* que necessitarem, sobretudo para formalização/ propositura de demandas face o município ou mesmo autoridades que neles atuam (inclusive o próprio Ministério Público);
- VI A instituição, no âmbito das Corregedorias-Gerais do Ministério Público, de canais diretos de comunicação junto aos Conselhos Tutelares e Associações de Conselheiros Tutelares em todo o Brasil, de modo a facilitar a denúncia e agilizar a apuração de casos de possíveis atentados à autonomia e demais prerrogativas funcionais dos membros do Conselho Tutelar por parte de integrantes do Ministério Público;
- **VII** A realização de *gestões*, junto à Presidência dos Tribunais de Justiça em todos os Estados e no Distrito Federal, assim como junto às Corregedorias-Gerais de Justiça, no sentido da *tomada de providências semelhantes às acima referidas no âmbito do Poder Judiciário*;
- **VIII -** A realização de gestões, junto às Secretarias de Segurança Pública em todos os Estados e no Distrito Federal, assim como junto às Corregedorias de Polícia, no sentido da *tomada de providências semelhantes* às acima referidas junto aos órgãos de segurança pública;
- IX A busca, *em caráter permanente*, do estabelecimento de uma *relação de parceria* entre o Ministério Público e o Conselho Tutelar em todo o Brasil, no sentido de *otimizar a atuação* de ambas Instituições no exercício de suas *atribuições comuns*, sobretudo a de "*zelar*" pelo efetivo respeito, por parte do Poder Público, dos direitos assegurados a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias tanto pela Lei quanto pela Constituição Federal, observando-se, dentre outras, o *princípio da PRIORIDADE ABSOLUTA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE* preconizado pelo art. 227, *caput*, da Constituição Federal e com todas as implicações contidas no art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990;
- **X** A promoção e/ou participação em eventos destinados a esclarecer os demais integrantes do Sistema de Garantia acerca do verdadeiro papel do Conselho Tutelar, assim como do Ministério Público, procurando corrigir as distorções e fortalecer a parceria entre ambas Instituições na busca da adequada estruturação dos municípios em termos de políticas e programas/serviços de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

As ações acima sugeridas, obviamente, *não excluem outras* a serem implementadas nessa mesma linha de ação, na certeza que um Conselho Tutelar forte e atuante, que juntamente com o Ministério Público assume o *protagonismo* do aludido processo de (re)organização da "*rede de proteção*" e do aperfeiçoamento da sistemática de atendimento à criança e ao adolescente existente (ou não) no município (passando ambas Instituições a "focar" sua atuação na esfera *coletiva*), *é essencial para que possamos avançar*, em benefício direto de *toda sociedade*.

Evidente que essa é uma tarefa complexa e extremamente difícil, pois mais do que superar o desconhecimento da Lei, será preciso enfrentar a "resistência" daqueles que têm uma concepção completamente *distorcida* acerca do papel do Conselho Tutelar (e do próprio Ministério Público) no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente/SGD, estando a cultura e prática "*menoristas*" ainda muito presentes em nosso meio, *apesar* de decorridos mais de 34 (trinta e quatro) anos desde a revogação do "Código de Menores" de 1979.

Não resta dúvida, no entanto, que o Ministério Público, no estrito cumprimento de sua *missão constitucional* de atuar na defesa da ordem jurídica e do regime democrático, assim como dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como os inerentes à população infantojuvenil¹³, tem plenas condições de "capitanear" esse processo e restaurar o império da Lei, fazendo com que cada um dos órgãos/agentes corresponsáveis assuma, de maneira integral/efetiva os deveres que lhe competem, não mais permitindo que o Conselho Tutelar atue de forma isolada e/ou "improvisada", dando margem a toda sorte de violações de direitos das mesmas crianças adolescentes que deveria "proteger".

E para auxiliar nesse processo, coloco à disposição o material sobre o tema que tenho publicado em minha página do *Instagram* (@murillo.digiacomo.oficial), assim como me proponho a participar dos aludidos debates, tanto no âmbito do Ministério Público quanto junto ao público externo, na certeza que esse é o caminho para que possamos - juntos - alcançar a tão sonhada "*proteção integral*" de nossas crianças e adolescentes.

Curitiba, 04 de setembro de 2024.

MURILLO JOSÉ DIGIÁCOMO Procurador de Justiça Ministério Público do Estado do Paraná

¹³ Cf. arts. 127 e 129 da Constituição Federal (nunca sendo demais lembrar que o Conselho Tutelar, além de ser um *legítimo representante da sociedade, compartilha* com o Ministério Público essa atribuição, embora sua atuação seja restrita à esfera *extrajudicial*).